

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

26 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Francisco Ferreira da Silva*. — O Oficial de Justiça, *Lídia Martins*.

2611073268

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE EXECUÇÃO DAS PENAS DO PORTO

### Anúncio n.º 8638/2007

O/A Mm<sup>o</sup>(ª) Juiz de Direito Dr(a). Lígia Moreira, do(a) 2º Juízo — Tribunal de Execução das Penas do Porto: faz saber que no Proc. Revog. Saída Precária Prolongada n.º 3019/06.4TXPRT-A, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Francisco Monteiro Santos filho(a) de Armando Monteiro dos Santos e de Maria Glória Monteiro natural de: Santo Tirso, nascido em 07-10-1964; estado civil: Casado (regime: desconhecido), profissão: Vendedor de Quiosque e de Mercados com último domicílio: Rua N.ª. Sr.ª. do Desterro, Casa 15, Bairro Santiago do Bougado, 4785- 523Trofa

foi o mesmo(a) declarado contumaz, em 24/01/2007, nos termos dos artigos 476.º, 335.º n.º, 3, 336.º n.º 1 e 337 n.º 1 e 3, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com apresentação do arguido em juízo, ou com a sua detenção, a fim de cumprir a parte restante da pena em que foi condenado no processo n.º 79/01.8PTPRT da 3ª Vara Criminal do Porto, e que interrompeu por não ter regressado ao Estabelecimento Prisional de Paços de Ferreira, após a saída precária prolongada com início no dia 24/06/2006 até 02/07/2006, tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo. 320.º do C.P. Penal;

b) Anulidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo, após esta declaração;

c) Proibido de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto das autoridades públicas.

O presente edital e dois de igual teor serão legalmente afixados.

28 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Moreira*. — A Escrivã Auxiliar, *Claudia Nunes*.

### Anúncio n.º 8639/2007

A Mm<sup>a</sup> Juiz de Direito Dra. Lígia Moreira, do 2º Juízo — Tribunal de Execução das Penas do Porto:

Faz saber que no Proc. de gracioso de saída precária prolongada com o n.º 3703/07.5TXPRT-A, pendente neste Tribunal contra o arguido José Carlos Cerqueira Macedo, filho de Ernesto Vieira Macedo e de Maria Cunha Cerqueira, natural de Ponte de Lima, concelho de Ponte de Lima, nascido em 21-11-1964, estado civil casado, com último domicílio conhecido: no Lugar de Carapita, 2-Rebordões Souto, Ponte de Lima.

Foi o mesmo declarado contumaz, em 29-11-2007, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo, ou a qualquer autoridade pública para o cumprimento da pena de prisão em falta por ter sido condenado no processo n.º40/01.2GAPTL do 1º Juízo do Tribunal Judicial de Ponte de Lima ou até à sua captura, ficando suspensos os ulteriores termos do processo até à ocorrência de uma das situações referidas, sem prejuízo de actos urgentes tem os seguintes efeitos:

a) Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;

b) Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;

c) Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas.

3 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Lígia Moreira*. — O Escrivão-Adjunto, *João Santos*.

## 2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE RIO MAIOR

### Anúncio n.º 8640/2007

Processo: 862/06.8TBRMR

Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

N/Referência: 613870

Data: 29-11-2007

Credor: Sika Portugal — Produtos de Construção e Indústria, S. A. Insolvente: Pascoais, L.da,

### Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Rio Maior, 2.º Juízo de Rio Maior, no dia 23-11-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor:

Pascoais, L.da, número de identificação fiscal 504335014, Endereço: Avenida Paulo VI, Lote 102, Loja 23, Centro Comercial O Salinas, 2040-325 Rio Maior com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

Jorge Fialho Faustino, número de identificação fiscal 128782714, Endereço: Rua da Capela, S/n, Benedita, 2475-000 Benedita a quem é fixado domicílio na morada indicada.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE

Ficam ainda advertidos que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, 5 dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

29 de Novembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel P. Cordeiro Brazão*. — O Oficial de Justiça, *Francisco M. Fernandes Coelho*.

2611073266

## 1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

### Anúncio n.º 8641/2007

#### Processo: 4753/07.7TBSTS Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Maria Augusta da Silva Ferreira e outro(s).

Credor: Marcelino de Azevedo Santos e outro(s).

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 1º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 07-12-2007, pelas 17:30 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Maria Augusta da Silva Ferreira, Endereço: Rua do Facho, 263, Agrela, 4825-023 Santo Tirso e António Adão Ferreira da Costa Maia, NIF — 196250951, BI — 5983821, Endereço: Rua do Facho, Nº263, Agrela, 4780-000 Santo Tirso, com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Costa Araújo, Endereço: R. José António P. P. Machado, 369 — 1º Esq., 4750-309 Barcelos

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 12-02-2008, pelas 11:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os Insolventes solicitaram no requerimento inicial o pedido de exoneração do passivo restante.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

10 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Luísa Adelaide Vale*. — O Oficial de Justiça, *Maria Helena A. M. S. C. Fernandes*.  
2611073214

## 2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTO TIRSO

Anúncio n.º 8642/2007

Processo: 5506/07.8TBSTS Insolvência pessoa colectiva  
(Apresentação)

Insolvente: ETIBOR — Etiquetas, S. A., e outro(s)...

Presidente Com. Credores: Banco Comercial Português, S. A., e outro(s)

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal Judicial de Santo Tirso, 2º Juízo Cível de Santo Tirso, no dia 04-12-2007, pelas 11:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

ETIBOR — Etiquetas, S. A., NIF — 502597267, Endereço: Loteamento Industrial Municipal, Lote 23, S. Martinho de Bougado, 4784-909 Trofa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor: Carlos Manuel da Silva Reis, estado civil: Casado, NIF — 175293066, Endereço: Rua Alto das Chaquedas, n.º 963, Canidelo, 4400-356 Vila Nova de Gaia e Emília Filomena Casaca Monteiro, estado civil: Casado, NIF — 134772105, Endereço: Rua Alto das Chaquedas, n.º 963, Canidelo, 4400-356 Vila Nova de Gaia, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio:

António José Matos Loureiro, Endereço: Edifício Topázio — Escritório 405 Apartado 2015, 3001-601 Coimbra.

Fica determinado que a administração da massa insolvente será assegurada pelo devedor, nos precisos termos e com as limitações impostas na sentença.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea i do artigo 36.º CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada, ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante da sentença (nº 2 artigo 128º do CIRE), acompanhado de todos os documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (nº 3 do artigo 128º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (nº 1, artigo 128º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19-02-2008, pelas 10:30 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (nº 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789º do Código de Processo Civil (nº 2 do artigo 25º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (nº 1 do artigo 9º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *Porfírio Vale*. — O Oficial de Justiça, *António Borges*.

2611072152